



EXCELENTESSIMO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 195.834-8/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO(A) : VANDETE CAVALCANTE DIAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 55/2025

1. O Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sra. Vandete Cavalcante Dias**, inscrita no CPF n. 424.351.101-20, servidor(a) efetivo(a) como Agente de Vigilância, Nível “06-11”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Portaria n.º 3.272/2024**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de Parecer Ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos da entidade, para que haja a concessão do benefício previdenciário.

6. Isso porque nos autos não consta a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, ou seja, de aposentadoria com pensão por morte, conforme disposto nos termos do art. 24, da EC 103/2019.

7. Sabe-se que a Emenda Constitucional n.º 103/2019, apesar de delegar aos Entes Federados a definição das regras atinentes a aposentadorias e pensões de seus servidores públicos e respectivos dependentes, trouxe alguns regramentos cuja aplicação é de **observância obrigatória por todos os Entes Federados desde a sua entrada em vigor, como é o caso de seu artigo 24**.

8. Nesse norte, o artigo 24 traz regramento no sentido de que as regras de acúmulo e redução estabelecidas em seus §§ 1º e 2º somente deixarão de ser observadas quando o direito a todos os benefícios tiver sido adquirido **antes** do advento da EC 103/2019, o que não é o caso dos autos.

9. Nesse contexto, é necessário a citação do gestor do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS** para que envie a documentação faltante, dado que, na hipótese de eventual acúmulo entre aposentadoria e pensão, deve-se respeitar a forma de cálculo prevista no art. 24, da EC 103/2019.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

- a) para a citação do gestor do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS** para que envie a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, conforme disposto nos termos do art. 24, da EC 103/2019;
- b) após, sejam encaminhados os autos à Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo;
- c) sequencialmente, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

